



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2020

Data de autuação
02/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

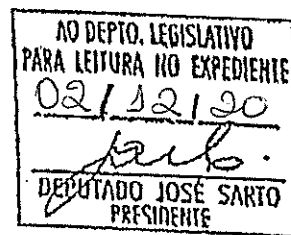
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.556 - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; N.º 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; E A N.º 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUGESPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8556 , DE 26 DE Outubro DE 2020.


Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de deliberação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, Nº 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, E A Nº 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNGESPREV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A pandemia da Covid-19 afetou a economia mundial em proporções que há tempos não se via. Com as medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da doença, a economia passou e ainda vem passando por um momento preocupante de estagnação, impactando não somente o meio produzido, mas também o setor público, que experimentou um longo período de queda acentuada de arrecadação de receitas, agravada essa situação pelo aumento necessário de gastos públicos na área da saúde nesse mesmo período, todos indispensáveis para o controle da pandemia, especialmente para o cuidado de pacientes infectados.

No Ceará, graças ao esforço deste Governo, o qual tem contado com o apoio da sociedade, a crise na saúde vem sendo enfrentada, desde o seu início, com absoluta responsabilidade e compromisso com a vida do cidadão. Para esse enfrentamento, diversos investimentos foram feitos na estruturação de hospitais e na aquisição de equipamentos necessários para o tratamento de infectados pela Covid-19. Esses investimentos implicaram gastos expressivos para o erário estadual, tornando necessária providências pelo Poder Público para, de forma otimizada, promover economia de despesas e a realocação de recursos públicos.

Seguindo este propósito, busca-se, por meio desta proposição, em sua primeira parte, o estabelecimento de critérios técnicos objetivos para a revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 123/2013. Com essa medida, propõe-se a transferência de risco, a partir de janeiro de 2021, de parcela dos compromissos relativos às pensões previdenciárias, atualmente vinculadas ao Fundo em Repartição FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos instituídos pela referida Lei Complementar, preservando-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro deste último Fundo. O resultado dessa transferência importará na redução do aporte que ano a ano vem fazendo o Tesouro Estadual ao FUNAPREV, levando a uma liberação de encargos, já em 2021, em valor considerável, sem ensejar essa liberação, registre-se, qualquer prejuízo ao servidor assistido pela previdência estadual, vindo, muito ao contrário, como medida de segurança a todos do pagamento futuro de benefícios previdenciários a cargo do SUPSEC.


27/10/2020 08:31



Vale ressaltar também que essa transferência de compromissos entre os fundos FUNAPREV e PREVID é de cunho eminentemente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, constituindo simples alterações no fluxo das transferências do Tesouro Estadual para a cobertura das insuficiências do fundo em repartição FUNAPREV, desonerando este com a transferência de obrigações para o Fundo em Capitalização PREVID. Ao mesmo tempo, em contrapartida a essa transferência de fluxo e buscando assegurar a manutenção do equilíbrio atuarial do PREVID, garante o Projeto de Lei a vinculação a esse Fundo de parcela do produto da receita devida ao Estado a título de Imposto de Renda incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas.

Além desse primeiro ponto, propõe-se, ainda, neste Projeto, alterar as Leis Complementares nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e nº 194, de 15 de abril de 2019, através das quais, respectivamente, foi criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom, bem como estabelecido o quadro de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas dessas entidades.

Essas alterações objetivam, em sua totalidade, otimizar a operação das referidas Fundações, prevenindo regras essenciais ao funcionamento de ambas e disciplinando, de uma melhor forma, a relação estabelecida entre essas entidades e o servidor estadual. Com as novas disciplinas legais, busca-se também aprimorar a forma de custeio dos sistemas que proporcionam cobertura previdenciária e social no âmbito estadual, bem como dotar o sistema previdenciário estadual de uma gestão sustentável no curto, médio e longo prazos, possibilitando ao Estado continuar investindo em áreas essenciais à população, como saúde, segurança e educação. Nesse contexto, não custa ressaltar que as alterações propostas não ensejarão qualquer prejuízo ao servidor nem alteração nas regras previdenciárias hoje já estabelecidas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à proposta que ora se submete à consideração desse Parlamento, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

Paul
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, Nº 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, E A Nº 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNGESPREV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera disposições das Leis Complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV).

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:
I - estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III - o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2º A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3º desta Lei.

§3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1º, deste artigo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ficam vinculados ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

§1º As receitas derivadas do IRPF previstas no “caput” deste artigo serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, em ordem decrescente linear simples de 0,2808% ao mês, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único, desta Lei Complementar.

§2º Os valores, a título de IRPF, vinculados ao PREVID, de que trata o “caput” deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID, e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 2º desta lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Os valores e os prazos previstos no “caput” deste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, demonstrada em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§4º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4º A Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 28. (...)”

§ 6º (...)

II - o valor do benefício especial será calculado na data da opção do servidor prevista neste parágrafo, ficando o valor de direito sujeito, a partir do mês da opção, à atualização, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que venha a substituí-lo, passando, a partir do mês de início de seu efetivo pagamento, à atualização nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão geral do Estado;

(...)

§ 14. O benefício especial previsto no §6º deste artigo, terá valor nulo para o servidor que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual até a data da opção a que se refere o §1º, inciso II, alínea “a” deste artigo.

(...)

Art. 28 – B. O exercício da livre e espontânea opção do servidor prevista na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 28 desta Lei Complementar, implica, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



partir da data da opção, a sua inscrição automática no regime de previdência complementar, aplicado o disposto no art. 28-A desta Lei Complementar.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

I -

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

(…)

“Art. 8º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

(…)

V - Órgãos Colegiados:

(…)

d) Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS.”

(…)

Art. 10-A. A cessão de servidores para o desempenho de atividades atribuídas à Cearaprev ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta e dentre militares estaduais, sem ônus para a Fundação, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função, e do posto ou graduação militar, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem

(…)

Art. 13. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Cearaprev, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser aprovada, anualmente, por ato do Poder Executivo estadual e observado o disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. O percentual fixado pelo Poder Executivo, na forma do “caput”, deste artigo, deverá ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, podendo também ser estabelecida subdivisão diferenciada do referido percentual para cada fundo contábil-financeiro, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (...)”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º Os arts. 8º, 9º, e art. 16, da Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com as alterações abaixo, ficando-lhe acrescidos os arts. 15-A, 15-B, 15-C, art. 19-A, 19-B e 21-A:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da CE-Prevcom, no exercício de suas competências estatutárias, disporá sobre a organização, o funcionamento geral, a política remuneratória de seu pessoal, a forma e a definição da retribuição pela participação em seus órgãos colegiados, bem como os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados, respeitados o art. 15 desta Lei Complementar e o art. 24 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

(...)

Art. 9º (...)

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Governador do Estado, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Estatuto da Fundação e a legislação nacional aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O Diretor Presidente da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Conselho Deliberativo, devendo a nomeação, para surtir efeitos, ser homologada por ato do Governador do Estado.

§ 3º Os gestores e membros de conselho da CE-Prevcom comparecerão, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre a gestão da Fundação.

(...)

Art. 15 – A. A cessão de servidores para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta que apresentem qualificação e experiência profissional exigida pelas normas nacionais de previdência complementar, para o desempenho de atividade no interesse da previdência complementar estadual, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.

Art. 15 – B. A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) fica autorizada a criar planos de benefícios complementares destinados aos familiares de participantes abrangidos pelo regime de previdência complementar do Estado do Ceará, não havendo para esses planos qualquer contrapartida de contribuição patronal.

Art. 15 - C. O recolhimento das contribuições destinadas ao regime de previdência complementar estadual tem caráter obrigatório e prioritário, observado o disposto nas normas aplicáveis a entidades fechadas de previdência complementar e neste artigo.

§1º A falta de recolhimento, no prazo estabelecido, das contribuições previstas no *caput* implicará o impedimento de a respectiva instituição, órgão ou entidade inadimplente e integrante do Poder Executivo, receber transferências do Tesouro Esta-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



dual e de efetuar despesas de qualquer outra natureza enquanto não realizado o recolhimento devido.

§2º A vinculação de quaisquer patrocinadores a planos de benefícios complementares operados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) deverá ser realizada com expressa autorização destes patrocinadores quanto à retenção de valores devidos e não pagos à Fundação por ocasião da destinação de receita decorrente da repartição tributária decorrente da arrecadação de impostos estaduais.

§3º A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Planejamento e Gestão e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, com vistas à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado e garantia de formação da poupança previdenciária dos participantes do regime.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, para fins de cobrança.

(...)

Art. 19 – A. A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev) prestará o apoio logístico e financeiro necessário às atividades iniciais da CE-Prevcom durante os primeiros dezoito meses de funcionamento desta Fundação.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas apuradas pela Cearaprev e decorrentes do estabelecido no *caput* serão ressarcidas pela CE-Prevcom.

Art. 19 – B. A CE-Prevcom e a Cearaprev, enquanto gestoras da Previdência Estadual, poderão firmar termos de cooperação técnica e administrativa, estabelecendo, de forma clara e precisa, critérios para rateio de despesas administrativas pertinentes e referentes ao funcionamento das fundações, observados os princípios da eficiência e economicidade em suas administrações.

(...)

Art. 21 – A. O Poder Executivo, enquanto patrocinador de plano de previdência complementar, fica autorizado a efetivar adiantamento de recursos a título de contribuições patronais à CE-Prevcom, no valor total de R\$ 15,0 (quinze) milhões, repassado em duas parcelas anuais iguais de R\$ 7,5 (sete vírgula cinco) milhões, em maio de 2021 e maio de 2022, destinado à cobertura das despesas administrativas da CE-Prevcom enquanto forem superiores às receitas administrativas.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2021 e de 2022, necessários à implementação do disposto no *caput*, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

§2º Os valores referidos no *caput* serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo que vier a sucedê-lo em caso de sua extinção, e serão reembolsados pela CE-Prevcom, em favor do Tesouro Estadual, a partir do 15º (décimo quinto) ano de funcionamento ou do momento em que a CE-Prevcom apresentar receitas administrativas superiores às despesas de mesma natureza, o que ocorrer primeiro, garantido que o reembolso não implique prejuízo da operação previdenciária da CE-Prevcom.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 7º Os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pela Lei Complementar nº 194, de 15 de abril de 2019, integrarão a estrutura da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev e observarão o seguinte:

I - as denominações, as atribuições gerais e as remunerações dos cargos de provimento em comissão são as constantes da Tabela de Cargos e Comissões da Cearaprev, conforme exposto no Anexo Único, da Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019;

II - serão destinados, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de provimento em comissão a que se refere este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados e de gestão, serão criados por seu Conselho Deliberativo, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que, praticados anteriormente à publicação desta Lei, atendam à disciplina deste dispositivo.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas de que trata o art. 7º desta Lei serão, por decreto do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos na estrutura organizacional da Cearaprev.

Art. 9º Fica criado o Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV), com a finalidade de arrecadar e reunir recursos para financiamento de:

I - ações dirigidas para a modernização da gestão previdenciária e aparelhamento da Cearaprev, qualificação da força de trabalho, aperfeiçoamento e evolução tecnológica, infraestrutura física, móveis e equipamentos, etc.;

II - ações integrativas de promoção do envelhecimento ativo dos servidores civis e militares estaduais, preparação para aposentadoria, reserva remunerada e reforma, orientação e educação preventiva em saúde, doenças crônicas, assistência digital e remota para melhoria da qualidade de vida;

III - ações de educação previdenciária, assistência e prestação de serviços aos beneficiários, seus dependentes e familiares, geração de emprego e renda aos beneficiários;

IV – parcela do déficit financeiro mediante transferência de recursos aos fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013.

V – Investimentos em projetos e ativos com base em estudos técnicos de viabilidade econômica e financeira que garantam elevado retorno de investimento e aliado a baixo risco.

§1º O FUNGESPREV será constituído sob a forma de entidade contábil, por prazo indeterminado, com autonomia orçamentária, contábil e financeira, sendo administrado pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

§2º A destinação de recursos do FUNGESPREV para os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR fica limitada, no máximo, a 30% (trinta por cento) de sua arrecadação em cada exercício financeiro.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) os seguintes recursos:

I – decorrentes de parcerias e negócios firmados pela Cearaprev com entidades públicas e privadas, mediante convênios, acordos ou contratos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- II - oriundos do gerenciamento, pela Cearaprev, da prestação de serviços destinadas aos servidores estaduais ativos e inativos, militares da reserva e reformados, e respectivos pensionistas, inclusive detentores de cargo exclusivo em comissão;
- III - provenientes de dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas;
- IV - decorrentes das aplicações financeiras de seus capitais e reservas;
- V - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos;
- VI - outras que lhes sejam destinadas por lei.

Art. 11. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a cobrança de preço público pela Cearaprev objetivando a obtenção de receitas extraordinárias direcionadas ao FUNGESPREV, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º A cobrança a que se refere este artigo terá como fato gerador a disponibilização da oferta por empresas e pessoas físicas de serviços aos beneficiários ativos, aposentados, inativos militares da reserva remunerada e reforma, pensionistas e seus dependentes, em conformidade com suas expectativas.

§ 2º Os valores e as hipóteses em que será devido o preço público constarão de decreto do Poder Público.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei Complementar n.º , de de de 2020.

TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRPF), NO PERÍODO JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2046

Ano/Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.263.571,88	33.160.200,44	33.066.629,09	32.973.457,58	32.880.086,12	32.786.714,67	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	32.226.486,03
2023	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	31.666.257,38	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	31.106.028,73
2024	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	30.545.800,08	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	29.985.571,44
2025	29.892.189,99	29.798.818,55	29.705.447,11	29.612.075,67	29.518.704,23	29.425.332,79	29.331.961,35	29.238.589,91	29.145.218,47	29.051.847,03	28.958.475,59	28.865.104,15
2026	28.771.742,79	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	28.304.885,49	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	27.744.656,85
2027	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	27.184.428,20	27.091.056,76	26.997.685,32	26.904.313,88	26.810.942,44	26.717.570,99	26.624.199,55
2028	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	26.063.970,90	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	25.503.742,25
2029	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	24.943.513,61	24.850.142,17	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	24.383.284,96
2030	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	23.823.056,31	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,55	23.356.199,10	23.262.827,66
2031	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	22.702.599,01	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	22.142.370,37
2032	22.048.999,92	21.955.627,48	21.862.255,04	21.768.882,60	21.675.510,16	21.582.137,72	21.488.765,28	21.395.392,84	21.302.020,40	21.208.647,96	21.115.275,52	21.021.903,08
2033	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	20.461.684,42	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	19.901.455,78
2034	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	19.341.227,13	19.247.855,69	19.154.484,25	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	18.781.000,48
2035	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	18.220.769,83	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,63	17.660.541,19
2036	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	17.100.312,54	17.006.941,10	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	16.540.083,89
2037	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	15.979.855,24	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.513.000,03	15.419.628,59
2038	15.326.259,15	15.232.887,71	15.139.516,27	15.046.144,83	14.952.773,39	14.859.401,95	14.766.030,51	14.672.659,06	14.579.287,62	14.485.916,18	14.392.544,74	14.299.173,30
2039	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	13.738.940,65	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	13.178.712,00
2040	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	12.618.483,35	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	12.058.254,71
2041	11.964.893,28	11.871.521,84	11.778.150,40	11.684.778,96	11.591.407,52	11.498.036,08	11.404.664,64	11.311.293,20	11.217.921,76	11.124.550,32	11.031.178,88	10.937.807,44
2042	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	10.377.568,76	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	9.817.340,12
2043	9.723.968,57	9.630.597,13	9.537.225,69	9.443.854,25	9.350.482,81	9.257.111,37	9.163.739,93	9.070.368,49	8.976.997,05	8.883.625,61	8.790.254,17	8.696.882,73
2044	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	8.136.654,17	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,97	7.576.425,53
2045	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	7.016.196,88	6.922.825,44	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	6.455.968,23
2046	6.362.596,78	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	5.895.739,58	5.802.368,14	5.709.000,70	5.615.628,26	5.522.256,82	5.428.885,38	5.335.513,94

R

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 10:14:12	Data da assinatura:	03/12/2020 12:37:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/12/2020 16:48:58	Data da assinatura:	08/12/2020 16:49:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.556/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 17/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2020 21:54:19	Data da assinatura:	08/12/2020 21:54:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/12/2020

PARECER

Mensagem nº 8.556/2020

Proposição n.º 17/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.556, de 26 de outubro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências”.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

[...] busca-se, por meio desta proposição, em sua primeira parte, o estabelecimento de critérios técnicos objetivos para a revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 123/2013. Com essa medida, propõe-se a transferência de risco, a partir de janeiro de 2021, de parcela dos compromissos relativos às pensões previdenciárias, atualmente vinculadas ao Fundo em Repartição FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos instituídos pela referida Lei Complementar, preservando-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro deste último Fundo. O resultado dessa transferência importará na redução do aporte que ano a ano vem fazendo o Tesouro Estadual ao FUNAREV, levando a uma liberação de encargos, já em 2021, em valor considerável, sem ensejar essa liberação, registre-se, qualquer prejuízo

ao servidor assistido pela previdência estadual, vindo, muito ao contrário, como medida de segurança a todos do pagamento futuro de benefícios previdenciários a cargo do SUPSEC.

Vale ressaltar também que essa transferência de compromissos entre os fundos FUNAPREV e PREVID é de cunho eminentemente técnico e inteiramente fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal, constituindo simples alterações no fluxo das transferências do Tesouro Estadual para a cobertura das insuficiências do fundo em repartição FUNAPREV, desonerando este com a transferência de obrigações para o Fundo em Capitalização PREVID. Ao mesmo tempo, em contrapartida a essa transferência de fluxo e buscando assegurar a manutenção do equilíbrio atuarial do PREVID, garante o Projeto de Lei a vinculação a esse Fundo de parcela do produto da receita devida ao Estado a título de Imposto de Renda incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas.

Além desse primeiro ponto, propõe-se, ainda, esse Projeto, alterar as Leis complementares nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e nº 194, de 15 de abril de 2019, através das quais, respectivamente, foi criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – Prevcem, bem como estabelecido o quadro de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas dessas entidades.

Essas alterações objetivam, em sua totalidade, otimizar a operação das referidas Fundações, prevendo regras essenciais ao funcionamento de ambas e disciplinando, de uma melhor forma, a relação estabelecida entre essas entidades e o servidor estadual. Com as novas disciplinas legais, busca-se também aprimorar a forma de custeio dos sistemas que proporcionam cobertura previdenciária e social no âmbito estadual, bem como dotar o sistema previdenciário estadual de uma gestão sustentável, no curto, médio e longo prazos, possibilitando ao Estado continuar investindo em áreas essenciais à população, como saúde, segurança e educação. Nesse contexto, não custa ressaltar que as alterações propostas não ensejarão qualquer prejuízo ao servidor nem alteração nas regras previdenciárias hoje já estabelecidas.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II, III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos, notadamente no que concerne a disposições relativas matéria de competência de Secretaria de Estado. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

CF/88, art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

De fato, as matérias relacionadas a organização e competências das Secretarias de Estado devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade (chefe do Poder Executivo). Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014. (grifo inexistente no original)]

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006

Com efeito, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre a temática retratada no presente projeto, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Compete aos Estados, portanto, instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Noutro giro, impende ressaltar que para Cretella Júnior, fundo “é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado para determinado fim”. [1]

Já o art. 71, da Lei nº 4.320/64, conceitua fundo especial como: “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Pois bem. Harrison Leite, ao analisar os fundos especiais no seu Manual de Direito Financeiro, identificou possuírem os fundos seis características (*i.e.*, *receitas especificadas, vinculação à realização de determinados benefícios e serviços, normas peculiares de aplicação, vinculação a determinado órgão da Administração, descentralização interna do processo decisório, plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas*).

Doutrina Harrison Leite:

(i) Receitas especificadas – as receitas que compõem um fundo devem ser específicas, instituídas em lei ou outra receita qualquer (privatização, leilões, etc.), própria ou transferida, lembrando que é vedada a vinculação da receita de impostos a fundos, com exceção das vinculações constitucionais. Assim, os entes podem vincular

recursos das taxas e outros tributos aos fundos, mas, em relação aos impostos, as únicas permissões são as descritas no texto constitucional. [...]

(ii) Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços — todo fundo deve vincular-se à realização de programas de trabalho de interesse da Administração ou por esta priorizado, cujo controle é feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios. Normas peculiares de aplicação — como dito, a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer as normas de controle referente à aplicação dos recursos.

(iii) Vinculação a determinado órgão da Administração — trata-se de vinculação necessária, visto que é através dela que se identificará a destinação das disponibilidades deste caixa especial. Geralmente é vinculado a uma autarquia ou fundação.

(iv) Descentralização interna do processo decisório — só haverá tal medida se a autoridade administrativa assim o quiser.

(v) Plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas — nesse caso, há um plano de aplicação em que ficarão evidenciadas as origens dos recursos financeiros e as suas aplicações. Haverá, portanto, uma prestação de contas em separado, tendo em vista a peculiaridade do fundo.

Infere-se, à luz do exposto, que as disposições delineadas na proposição em análise não contrariam as características consideradas essenciais para os fundos especiais.

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.556/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de dezembro de 2020.

[1] JÚNIOR, CRETELLA *APUD* LEITE, HARRISON. **Manual de Direito Financeiro**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014. p. 181.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/12/2020 22:23:23	Data da assinatura:	08/12/2020 22:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

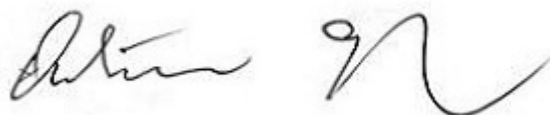
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, oriundo da Mensagem n.º 8.556, de 26 de outubro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica adicionado ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, o Art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Observada a legislação aplicável, os segurados do regime de previdência a que se refere a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 08 de dezembro de 2020.

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A pretensão da presente emenda é permitir que os segurados, obrigatórios ou facultativos, possam realizar uma opção expressa de se retirarem do regime de previdência de que trata Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, e verterem suas contribuições a regime previdência diverso, inclusive de natureza complementar.

As Leis Complementares 123, de 16 de setembro de 2013, e 184, de 21 de novembro de 2018, possuem previsão expressa que autorizam Deputados Estaduais a integrarem o sistema de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-PRevcom), de modo que a presente emenda tão só permitirá que os atuais segurados do sistema de previdência parlamentar possam também ter a opção de o integrarem ou mesmo de averbarem suas contribuições a outro regime previdenciário, a exemplo do RGPS.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 08 de dezembro de 2020.**

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2020 17:56:13	Data da assinatura:	09/12/2020 17:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.556, do Poder Executivo)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; N.º 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; E A N.º 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUGESPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, oriundo da Mensagem nº 8.556, proposta pelo Poder Executivo, o qual estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018,

e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“busca-se, por meio desta proposição, em sua primeira parte, o estabelecimento de critérios técnicos objetivos para a revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 123/2013. Com essa medida, propõe-se a transferência de risco, a partir de janeiro de 2021, de parcela dos compromissos relativos às pensões previdenciárias, atualmente vinculadas ao Fundo em Repartição FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos instituídos pela referida Lei Complementar, preservando-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro deste último Fundo. O resultado dessa transferência importará na redução do aporte que ano a ano vem fazendo o Tesouro Estadual ao FUNAREV, levando a uma liberação de encargos, já em 2021, em valor considerável, sem ensejar essa liberação, registre-se, qualquer prejuízo.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº **17/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.556, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2020 20:09:07	Data da assinatura:	09/12/2020 20:09:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	09/12/2020 22:41:40	Data da assinatura:	10/12/2020 06:08:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda de nº 01/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

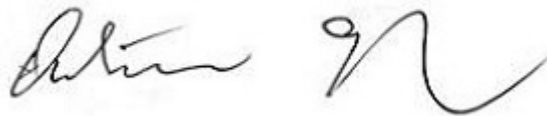
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SOLDADO NOELIO

**EMENDA ADITIVA 02/2020 A PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR N 17/2020
(MENSAGEM N.º 8.556, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020).**

*"Adiciona o art. 12, a Proposta de Lei Complementar, nº
017/2020"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Adiciona o art. 12, a Proposta de Lei Complementar nº 017/2020, (Mensagem nº 8.556, de 26 de Outubro de 2020):

Art. 12. As pensionistas de militares estaduais falecidos entre janeiro de 2004 e 10 de novembro de 2019, não amparadas pela EC 041/2003 e EC 103/2019, tem direito a paridade e integralidade salarial em relação aos militares da ativa:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo garantir a integralidade e a paridade salarial entre as pensionistas de militares falecidos entre janeiro de 2018 e 10 de novembro de 2019 e os militares da ativa, direito já reconhecido por Lei federal para pensionistas de militares falecidos a partir de 11 de novembro de 2019.

A medida é de extrema justiça, portanto pedimos apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Noelio de Rocha Oliveira
**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5177 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Dezembro de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem nº 67/2020 – Oriunda da mensagem nº 8.566/2020 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o devedor contumaz do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelece medidas de fortalecimento da cobrança de créditos tributários nas condições que indica, e dá outras providências.
02. Mensagem nº 69 - Oriunda da mensagem nº 8.569, de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da agência de defesa agropecuária do Estado do Ceará e dá outras providências.
03. Projeto de Lei Complementar nº 17 - Oriundo da mensagem nº 8.556, de autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC altera as Leis Complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.
04. Projeto de Lei Complementar nº 18 - Oriundo da mensagem nº 8.567, de autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5177 / 2020

Justificativa:

Tendo em vista que se aproxima o fim do processo legislativo atual, tendo em vista a importância das matérias constantes neste requerimento. Solicitamos a urgência nas mesmas.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2020



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2020 15:25:38	Data da assinatura:	11/12/2020 15:25:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.556, do Poder Executivo)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; N.º 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; E A N.º 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUGESPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013,

nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências, bem como sua emenda nº 01/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“busca-se, por meio desta proposição, em sua primeira parte, o estabelecimento de critérios técnicos objetivos para a revisão de parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 123/2013. Com essa medida, propõe-se a transferência de risco, a partir de janeiro de 2021, de parcela dos compromissos relativos às pensões previdenciárias, atualmente vinculadas ao Fundo em Repartição FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização PREVID, ambos instituídos pela referida Lei Complementar, preservando-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro deste último Fundo. O resultado dessa transferência importará na redução do aporte que ano a ano vem fazendo o Tesouro Estadual ao FUNAREV, levando a uma liberação de encargos, já em 2021, em valor considerável, sem ensejar essa liberação, registre-se, qualquer prejuízo.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.

A alteração dessa Lei almeja realizar a segregação de segurados dos fundos de previdência, tendo em vista que o atual fundo onde se encontram está deficitário financeiramente, havendo necessidade de sua transferência para o PREVID, que atua como regime de capitalização e está superavitário. É uma forma de garantir o pagamento da previdência dos servidores cearenses, juntamente com a manutenção financeira do Estado. Portanto, tendo em vista essa alteração ser uma forma de garantir direitos dos segurados da previdência, além de destacar que o impacto financeiro desse Projeto de Lei complementar está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico deste Projeto de Lei Complementar.

Em relação a emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, prevemos o caráter benéfico da mesma, uma vez que agrega ao Projeto de Lei Complementar, estando em acordo com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, e a sua emenda nº 01/2020 o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A EMENDA Nº 2 CSSS, CTASP E COFT - JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/12/2020 12:58:20	Data da assinatura:	12/12/2020 12:59:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: nº 2

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

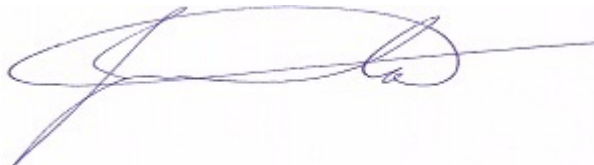
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2020 18:05:15	Data da assinatura:	15/12/2020 18:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/12/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.556, do Poder Executivo)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; N.º 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; E A N.º 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUGESPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 17/2020, que tem como ementa: “Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Soldado Noélio, notamos que essa foge da possibilidade de aplicabilidade administrativa, pois trata da previdência militar, fato alheio ao serviço público, tendo em vista ser tratado em separado. Além disso, vale ressaltar que tal emenda traria impacto orçamentário, sendo que não traz qualquer estudo prévio deste impacto, sendo portanto ilegal diante da competência estabelecida na Constituição Estadual.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 02, do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, o **PARECER CONTRÁRIO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS, CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/12/2020 09:22:00	Data da assinatura:	17/12/2020 09:22:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2020

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	18/12/2020 13:03:04	Data da assinatura:	18/12/2020 13:05:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº 01/2020

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/12/2020 21:12:14	Data da assinatura:	21/12/2020 21:12:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.556, do Poder Executivo)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013; Nº 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; Nº 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018; E A Nº 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUGESPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 17/2020, oriunda da Mensagem nº 8.556, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera as leis complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, prevemos o caráter benéfico da mesma, uma vez que agrega ao Projeto de Lei Complementar, estando em acordo com as diretrizes administrativas e orçamentárias do Estado do Ceará. Ademais, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto, apresentamos à **EMENDA Nº 01**, ao Projeto de Lei Complementar Nº 17/2020, oriunda da Mensagem nº 8.556, de autoria do Poder Executivo, o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	22/12/2020 09:38:49	Data da assinatura:	22/12/2020 09:39:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/12/2020 14:37:00	Data da assinatura:	05/01/2021 09:29:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUIQUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 51ª (QUIQUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUINZE

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, N.º 185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, E A N.º 194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNGESPREV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece os critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera disposições das Leis Complementares n.º 123, de 16 de setembro de 2013, n.º 184, de 21 de novembro de 2018, n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e n.º 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV).

Art. 2.º A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1.º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I – estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2.º A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3.º desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§3.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1.º, deste artigo.

Art. 3.º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, conforme previsto no art. 2.º desta Lei Complementar, fica vinculada ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

§1.º As receitas derivadas do IRPF previstas no *caput* deste artigo serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, em ordem decrescente linear simples de 0,2808% ao mês, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2.º Os valores, a título de IRPF, vinculados ao PREVID, de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 2.º desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§3.º Os valores e os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, demonstrada em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§4.º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4º A Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 28.

.....

§6.º

.....

II – o valor do benefício especial será calculado na data da opção do servidor prevista neste parágrafo, ficando o valor de direito sujeito, a partir do mês da opção, à atualização, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que venha a substituí-lo, passando, a partir do mês de início de seu efetivo pagamento, à atualização nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão geral do Estado;

.....

§14. O benefício especial previsto no §6.º deste artigo terá valor nulo para o servidor que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual até a data da opção a que se refere o §1.º, inciso II, alínea “a” deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

.....
Art. 28-B. O exercício da livre e espontânea opção do servidor prevista na alínea “a” do inciso II do §1.º do art. 28 desta Lei Complementar implica, a partir da data da opção, a sua inscrição automática no regime de previdência complementar, aplicado o disposto no art. 28-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7.º Fica criado, no âmbito da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

I –

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

.....
“Art. 8.º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

.....
V – Órgãos Colegiados:

.....
d) Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS.

.....
Art. 10-A. A cessão de servidores para o desempenho de atividades atribuídas à Cearaprev ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta e dentre militares estaduais, sem ônus para a Fundação, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função, e do posto ou graduação militar, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem

.....
Art. 13. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Cearaprev, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser aprovada, anualmente, por ato do Poder Executivo estadual e observado o disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. O percentual fixado pelo Poder Executivo, na forma do *caput* deste artigo, deverá ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, podendo também ser estabelecida subdivisão diferenciada do referido percentual para cada fundo contábil-financeiro, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuarias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

.....” (NR)

Art. 6.º Os arts. 8.º, 9.º, e art. 16, da Lei Complementar n.º 185, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com as alterações abaixo, ficando-lhe acrescidos os arts. 15-A, 15-B, 15-C, art. 19-A, 19-B e 21-A:

“Art. 8.º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da CE-Prevcom, no exercício de suas competências estatutárias, disporá sobre a organização, o funcionamento geral, a política remuneratória de seu pessoal, a forma e a definição da retribuição pela participação em seus órgãos colegiados, bem como os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados, respeitadas o art. 15 desta Lei Complementar e o art. 24 da Lei Estadual n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.

.....

Art. 9.º

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Governador do Estado, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Estatuto da Fundação e a legislação nacional aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2.º O Diretor-Presidente da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Conselho Deliberativo, devendo a nomeação, para surtir efeitos, ser homologada por ato do Governador do Estado.

§ 3.º Os gestores e membros de conselho da CE-Prevcom comparecerão, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre a gestão da Fundação.

.....

Art. 15- A. A cessão de servidores para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta que apresentem qualificação e experiência profissional exigida pelas normas nacionais de previdência complementar para o desempenho de atividade no interesse da previdência complementar estadual, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.

Art. 15-B. A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) fica autorizada a criar planos de benefícios complementares destinados aos familiares de participantes abrangidos pelo regime de previdência complementar do Estado do Ceará, não havendo para esses planos qualquer contrapartida de contribuição patronal.

Art. 15-C. O recolhimento das contribuições destinadas ao regime de previdência complementar estadual tem caráter obrigatório e prioritário, observado o disposto nas normas aplicáveis a entidades fechadas de previdência complementar e neste artigo.

§1.º A falta de recolhimento, no prazo estabelecido, das contribuições previstas no *caput* implicará o impedimento de a respectiva instituição, órgão ou entidade inadimplente e integrante do Poder Executivo receber transferências do Tesouro



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Estadual e de efetuar despesas de qualquer outra natureza enquanto não realizado o recolhimento devido.

§2.º A vinculação de quaisquer patrocinadores a planos de benefícios complementares operados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) deverá ser realizada com expressa autorização desses patrocinadores quanto à retenção de valores devidos e não pagos à Fundação por ocasião da destinação de receita decorrente da repartição tributária decorrente da arrecadação de impostos estaduais.

§3.º A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Planejamento e Gestão e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, com vistas à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado e garantia de formação da poupança previdenciária dos participantes do regime.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, para fins de cobrança.

.....
Art. 19-A. A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev) prestará o apoio logístico e financeiro necessário às atividades iniciais da CE-Prevcom durante os primeiros 18 (dezoito) meses de funcionamento dessa Fundação.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas apuradas pela Cearaprev e decorrentes do estabelecido no *caput* serão ressarcidas pela CE-Prevcom.

Art. 19-B. A CE-Prevcom e a Cearaprev, enquanto gestoras da Previdência Estadual, poderão firmar termos de cooperação técnica e administrativa, estabelecendo, de forma clara e precisa, critérios para rateio de despesas administrativas pertinentes e referentes ao funcionamento das fundações, observados os princípios da eficiência e economicidade em suas administrações.

.....
Art. 21-A. O Poder Executivo, enquanto patrocinador de plano de previdência complementar, fica autorizado a efetivar adiantamento de recursos, a título de contribuições patronais à CE-Prevcom, no valor total de R\$ 15,0 (quinze) milhões, repassado em duas parcelas anuais iguais de R\$ 7,5 (sete vírgula cinco) milhões, em maio de 2021 e maio de 2022, destinado à cobertura das despesas administrativas da CE-Prevcom enquanto forem superiores às receitas administrativas.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2021 e de 2022, necessários à implementação do disposto no *caput*, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

§2.º Os valores referidos no *caput* serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo que vier a sucedê-lo em caso de sua extinção, e serão reembolsados pela CE-Prevcom, em favor do Tesouro Estadual, a partir do 15.º (décimo quinto) ano de funcionamento ou do momento em que a CE-Prevcom apresentar receitas administrativas superiores às despesas de mesma natureza, o que ocorrer primeiro, garantido que o reembolso não implique prejuízo da operação previdenciária da CE-Prevcom.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7.º Os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pela Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019, integrarão a estrutura da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev e observarão o seguinte:

I – as denominações, as atribuições gerais e as remunerações dos cargos de provimento em comissão são as constantes da Tabela de Cargos e Comissões da Cearaprev, conforme exposto no Anexo Único da Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019;

II – será destinado, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de provimento em comissão a que se refere este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados e de gestão, serão criados por seu Conselho Deliberativo, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que, praticados anteriormente à publicação desta Lei, atendam à disciplina deste dispositivo.

Art. 8.º Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas de que trata o art. 7.º desta Lei serão, por decreto do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos na estrutura organizacional da Cearaprev.

Art. 9.º Fica criado o Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV), com a finalidade de arrecadar e reunir recursos para financiamento de:

I – ações dirigidas para a modernização da gestão previdenciária e o aparelhamento da Cearaprev, a qualificação da força de trabalho, o aperfeiçoamento e a evolução tecnológica, infraestrutura física, móveis e equipamentos etc.;

II – ações integrativas de promoção do envelhecimento ativo dos servidores civis e militares estaduais, preparação para aposentadoria, reserva remunerada e reforma, orientação e educação preventiva em saúde, doenças crônicas, assistência digital e remota para melhoria da qualidade de vida;

III – ações de educação previdenciária, assistência e prestação de serviços aos beneficiários, seus dependentes e familiares, geração de emprego e renda aos beneficiários;

IV – parcela do déficit financeiro mediante transferência de recursos aos fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

V – Investimentos em projetos e ativos com base em estudos técnicos de viabilidade econômica e financeira que garantam elevado retorno de investimento e aliado a baixo risco.

§1.º O FUNGESPREV será constituído sob a forma de entidade contábil, por prazo indeterminado, com autonomia orçamentária, contábil e financeira, sendo administrado pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

§2.º A destinação de recursos do FUNGESPREV para os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR fica limitada, no máximo, a 30% (trinta por cento) de sua arrecadação em cada exercício financeiro.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) os seguintes recursos:

I – decorrentes de parcerias e negócios firmados pela Cearaprev com entidades públicas e privadas, mediante convênios, acordos ou contratos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – oriundos do gerenciamento, pela Cearaprev, da prestação de serviços destinadas aos servidores estaduais ativos e inativos, militares da reserva e reformados, e respectivos pensionistas, inclusive detentores de cargo exclusivo em comissão;

III – provenientes de dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas;

IV – decorrentes das aplicações financeiras de seus capitais e reservas;

V – bens e direitos que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados, doados ou transferidos;

VI – outras que lhes sejam destinadas por lei.

Art. 11. Fica autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a cobrança de preço público pela Cearaprev objetivando a obtenção de receitas extraordinárias direcionadas ao FUNGESPREV, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1.º A cobrança a que se refere este artigo terá como fato gerador a disponibilização da oferta por empresas e pessoas físicas de serviços aos beneficiários ativos, aposentados, inativos militares da reserva remunerada e reforma, pensionistas e seus dependentes, em conformidade com suas expectativas.

§ 2.º Os valores e as hipóteses em que será devido o preço público constarão de decreto do Poder Público.

Art. 12. Observada a legislação aplicável, os segurados do regime de previdência a que se refere a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, over horizontal lines.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

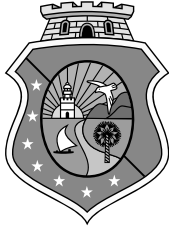


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2020.

TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRPF), NO PERÍODO JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2046

Ano \ Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.253.571,88	33.160.200,44	33.066.829,00	32.973.457,56	32.880.086,12	32.786.714,67	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	64.452.972,05
2023	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	31.666.257,38	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	62.212.057,46
2024	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	30.545.800,08	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	59.971.142,87
2025	29.892.199,99	29.798.828,55	29.705.457,11	29.612.085,67	29.518.714,23	29.425.342,79	29.331.971,35	29.238.599,91	29.145.228,46	29.051.857,02	28.958.485,58	57.730.228,28
2026	28.771.742,70	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	28.304.885,49	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	55.489.313,69
2027	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	27.184.428,20	27.091.056,76	26.997.685,31	26.904.313,87	26.810.942,43	26.717.570,99	53.248.399,10
2028	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	26.063.970,90	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	51.007.484,51
2029	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	24.943.513,61	24.850.142,16	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	48.766.569,91
2030	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	23.823.056,31	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,54	23.356.199,10	46.525.655,32
2031	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	22.702.599,01	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	44.284.740,73
2032	22.048.998,92	21.955.627,48	21.862.256,04	21.768.884,60	21.675.513,16	21.582.141,72	21.488.770,28	21.395.398,84	21.302.027,39	21.208.655,95	21.115.284,51	42.043.826,14
2033	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	20.461.684,42	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	39.802.911,55
2034	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	19.341.227,13	19.247.855,69	19.154.484,24	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	37.561.996,96
2035	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	18.220.769,83	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,62	35.321.082,37
2036	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	17.100.312,54	17.006.941,09	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	33.080.167,78
2037	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	15.979.855,24	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.512.998,03	30.839.253,18
2038	15.326.255,15	15.232.883,71	15.139.512,27	15.046.140,83	14.952.769,39	14.859.397,94	14.766.026,50	14.672.655,06	14.579.283,62	14.485.912,18	14.392.540,74	28.598.338,59
2039	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	13.738.940,65	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	26.357.424,00
2040	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	12.618.483,35	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	24.116.509,41
2041	11.964.883,26	11.871.511,82	11.778.140,38	11.684.768,94	11.591.397,50	11.498.026,06	11.404.654,62	11.311.283,17	11.217.911,73	11.124.540,29	11.031.168,85	21.875.594,82
2042	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	10.377.568,76	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	19.634.680,23
2043	9.723.968,67	9.630.597,23	9.537.225,79	9.443.854,35	9.350.482,91	9.257.111,47	9.163.740,02	9.070.368,58	8.976.997,14	8.883.625,70	8.790.254,26	17.393.765,64
2044	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	8.136.654,17	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,96	15.152.851,05
2045	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	7.016.196,88	6.922.825,43	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	12.911.936,45
2046	6.362.596,79	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	5.895.739,58	5.802.368,14	5.708.996,70	5.615.625,26	5.522.253,81	5.428.882,37	10.671.021,86



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº279 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº227, 16 de dezembro de 2020.

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, Nº184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, Nº185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, E A Nº194, DE 15 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO CRIA O FUNDO PARA MODERNIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNGESPREV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece os critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, altera disposições das Leis Complementares n.º 123, de 16 de setembro de 2013, n.º 184, de 21 de novembro de 2018, n.º 185, de 21 de novembro de 2018, e n.º 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV).

Art. 2.º A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1.º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1.º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I – estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2.º A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3.º desta Lei Complementar.

§3.º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1.º, deste artigo.

Art. 3.º Para implementação da revisão da segregação da massa de segurados do SUPSEC, conforme previsto no art. 2.º desta Lei Complementar, fica vinculada ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

§1.º As receitas derivadas do IRPF previstas no caput deste artigo serão repassadas ao PREVID, em parcelas mensais, em ordem decrescente linear simples de 0,2808% ao mês, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2.º Os valores, a título de IRPF, vinculados ao PREVID, de que trata o caput deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do PREVID e serão atualizados mensalmente, a partir do mês subsequente à transferência de riscos de que trata o art. 2.º desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro equivalente que venha a substituí-lo.

§3.º Os valores e os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser revistos por Decreto do Poder Executivo, observada, em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID, demonstrada em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC.

§4.º Na hipótese de alteração legislativa que venha a modificar a base de cálculo, as alíquotas ou a forma de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, que venha a reduzir, em termos financeiros, o aporte em favor do PREVID, conforme estabelecido neste artigo, o Estado assegurará ao referido Fundo a vinculação, observado o mesmo prazo, de outras receitas de iguais valores e de liquidez imediata, preferencialmente em cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 4.º A Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 28.

.....

§6.º

.....

II – o valor do benefício especial será calculado na data da opção do servidor prevista neste parágrafo, ficando o valor de direito sujeito, a partir do mês da opção, à atualização, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que venha a substituí-lo, passando, a partir do mês de início de seu efetivo pagamento, à atualização nas mesmas datas e com os mesmos índices de revisão geral do Estado;

§14. O benefício especial previsto no §6.º deste artigo terá valor nulo para o servidor que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual até a data da opção a que se refere o §1.º, inciso II, alínea “a” deste artigo.

Art. 28-B. O exercício da livre e espontânea opção do servidor prevista na alínea “a” do inciso II do §1.º do art. 28 desta Lei Complementar implica, a partir da data da opção, a sua inscrição automática no regime de previdência complementar, aplicado o disposto no art. 28-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5.º A Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7.º Fica criado, no âmbito da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

I –

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento ou o Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

.....

“Art. 8.º A organização básica da Cearaprev será constituída por:



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**.....
V – Órgãos Colegiados:.....
d) Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS......
Art. 10-A. A cessão de servidores para o desempenho de atividades atribuídas à Cearaprev ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta e dentre militares estaduais, sem ônus para a Fundação, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função, e do posto ou graduação militar, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.....
Art. 13. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Cearaprev, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e militares ativos, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser aprovada, anualmente, por ato do Poder Executivo estadual e observado o disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. O percentual fixado pelo Poder Executivo, na forma do caput deste artigo, deverá ser deduzido da alíquota de contribuição patronal, podendo também ser estabelecida subdivisão diferenciada do referido percentual para cada fundo contábil-financeiro, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

Art. 6.º Os arts. 8.º, 9.º, e art. 16, da Lei Complementar n.º 185, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com as alterações abaixo, ficando-lhe acrescidos os arts. 15-A, 15-B, 15-C, art. 19-A, 19-B e 21-A:

“Art. 8.º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da CE-Prevcom, no exercício de suas competências estatutárias, disporá sobre a organização, o funcionamento geral, a política remuneratória de seu pessoal, a forma e a definição da retribuição pela participação em seus órgãos colegiados, bem como os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados, respeitadas o art. 15 desta Lei Complementar e o art. 24 da Lei Estadual n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.

.....
Art. 9.º

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Governador do Estado, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Estatuto da Fundação e a legislação nacional aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2.º O Diretor-Presidente da CE-Prevcom, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Conselho Deliberativo, devendo a nomeação, para surtir efeitos, ser homologada por ato do Governador do Estado.

§ 3.º Os gestores e membros de conselho da CE-Prevcom comparecerão, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado para prestar esclarecimentos sobre a gestão da Fundação.

.....
Art. 15-A. A cessão de servidores para a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) ocorrerá dentre servidores de quaisquer dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta que apresentem qualificação e experiência profissional exigida pelas normas nacionais de previdência complementar para o desempenho de atividade no interesse da previdência complementar estadual, ficando garantidos, durante o período de cessão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, inclusive ascensão funcional, como se estivesse em exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.

Art. 15-B. A Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) fica autorizada a criar planos de benefícios complementares destinados aos familiares de participantes abrangidos pelo regime de previdência complementar do Estado do Ceará, não havendo para esses planos qualquer contrapartida de contribuição patronal.

Art. 15-C. O recolhimento das contribuições destinadas ao regime de previdência complementar estadual tem caráter obrigatório e prioritário, observado o disposto nas normas aplicáveis a entidades fechadas de previdência complementar e neste artigo.

§1.º A falta de recolhimento, no prazo estabelecido, das contribuições previstas no caput implicará o impedimento de a respectiva instituição, órgão ou entidade inadimplente e integrante do Poder Executivo receber transferências do Tesouro Estadual e de efetuar despesas de qualquer outra natureza enquanto não realizado o recolhimento devido.

§2.º A vinculação de quaisquer patrocinadores a planos de benefícios complementares operados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) deverá ser realizada com expressa autorização desses patrocinadores quanto à retenção de valores devidos e não pagos à Fundação por ocasião da destinação de receita decorrente da repartição tributária decorrente da arrecadação de impostos estaduais.

§3.º A Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Planejamento e Gestão e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, com vistas à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado e garantia de formação da poupança previdenciária dos participantes do regime.

Art. 16. Os créditos em atraso devidos à CE-Prevcom, de qualquer origem, serão apurados pela Fundação, para fins de cobrança.

Art. 19-A. A Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev) prestará o apoio logístico e financeiro necessário às atividades iniciais da CE-Prevcom durante os primeiros 18 (dezoito) meses de funcionamento dessa Fundação.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas apuradas pela Cearaprev e decorrentes do estabelecido no caput serão ressarcidas pela CE-Prevcom.

Art. 19-B. A CE-Prevcom e a Cearaprev, enquanto gestoras da Previdência Estadual, poderão firmar termos de cooperação técnica e administrativa, estabelecendo, de forma clara e precisa, critérios para rateio de despesas administrativas pertinentes e referentes ao funcionamento das fundações, observados os princípios da eficiência e economicidade em suas administrações.

Art. 21-A. O Poder Executivo, enquanto patrocinador de plano de previdência complementar, fica autorizado a efetivar adiantamento de recursos, a título de contribuições patronais à CE-Prevcom, no valor total de R\$ 15,0 (quinze) milhões, repassado em duas parcelas anuais iguais de R\$ 7,5 (sete vírgula cinco) milhões, em maio de 2021 e maio de 2022, destinado à cobertura das despesas administrativas da CE-Prevcom enquanto forem superiores às receitas administrativas.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2021 e de 2022, necessários à implementação do disposto no caput, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

§2.º Os valores referidos no caput serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo que vier a sucedê-lo em caso de sua extinção, e serão reembolsados pela CE-Prevcom, em favor do Tesouro Estadual, a partir do 15.º (décimo quinto) ano de funcionamento ou do momento em que a CE-Prevcom apresentar receitas administrativas superiores às despesas de mesma natureza, o que ocorrer primeiro, garantido que o reembolso não implique prejuízo da operação previdenciária da CE-Prevcom.” (NR)

Art. 7.º Os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pela Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019, integrarão a estrutura da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev e observarão o seguinte:

I – as denominações, as atribuições gerais e as remunerações dos cargos de provimento em comissão são as constantes da Tabela de Cargos e Comissões da Cearaprev, conforme exposto no Anexo Único da Lei Complementar n.º 194, de 15 de abril de 2019;

II – será destinado, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de provimento em comissão a que se refere este artigo a servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os empregos da CE-Prevcom, inclusive comissionados e de gestão, serão criados por seu Conselho Deliberativo, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que, praticados anteriormente à publicação desta Lei, atendam à disciplina deste dispositivo.

Art. 8.º Os cargos de provimento em comissão e as funções comissionadas de que trata o art. 7.º desta Lei serão, por decreto do Poder Executivo, consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Executivo do Estado do Ceará e distribuídos na estrutura organizacional da Cearaprev.

Art. 9.º Fica criado o Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV), com a finalidade de arrecadar e reunir recursos para financiamento de:

I – ações dirigidas para a modernização da gestão previdenciária e o aparelhamento da Cearaprev, a qualificação da força de trabalho, o aperfeiçoamento e a evolução tecnológica, infraestrutura física, móveis e equipamentos etc.;

II – ações integrativas de promoção do envelhecimento ativo dos servidores civis e militares estaduais, preparação para aposentadoria, reserva remunerada e reforma, orientação e educação preventiva em saúde, doenças crônicas, assistência digital e remota para melhoria da qualidade de vida;

III – ações de educação previdenciária, assistência e prestação de serviços aos beneficiários, seus dependentes e familiares, geração de emprego e renda aos beneficiários;

IV – parcela do déficit financeiro mediante transferência de recursos aos fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR, instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

V – Investimentos em projetos e ativos com base em estudos técnicos de viabilidade econômica e financeira que garantam elevado retorno de investimento e aliado a baixo risco.

§1.º O FUNGESPREV será constituído sob a forma de entidade contábil, por prazo indeterminado, com autonomia orçamentária, contábil e financeira, sendo administrado pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

§2.º A destinação de recursos do FUNGESPREV para os fundos FUNAPREV, PREVID e PREVMILITAR fica limitada, no máximo, a 30% (trinta por cento) de sua arrecadação em cada exercício financeiro.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) os seguintes recursos:

I – decorrentes de parcerias e negócios firmados pela Cearaprev com entidades públicas e privadas, mediante convênios, acordos ou contratos;

II – oriundos do gerenciamento, pela Cearaprev, da prestação de serviços destinadas aos servidores estaduais ativos e inativos, militares da reserva e reformados, e respectivos pensionistas, inclusive detentores de cargo exclusivo em comissão;

III – provenientes de dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas;

IV – decorrentes das aplicações financeiras de seus capitais e reservas;

V – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos;

VI – outras que lhes sejam destinadas por lei.

Art. 11. Fica autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a cobrança de preço público pela Cearaprev objetivando a obtenção de receitas extraordinárias direcionadas ao FUNGESPREV, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1.º A cobrança a que se refere este artigo terá como fato gerador a disponibilização da oferta por empresas e pessoas físicas de serviços aos beneficiários ativos, aposentados, inativos militares da reserva remunerada e reforma, pensionistas e seus dependentes, em conformidade com suas expectativas.

§ 2.º Os valores e as hipóteses em que será devido o preço público constarão de decreto do Poder Público.

Art. 12. Observada a legislação aplicável, os segurados do regime de previdência a que se refere a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 16 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020
TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRPF), NO PERÍODO JANEIRO/2022 A DEZEMBRO/2046

Ano \ Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.253.571,88	33.160.200,44	33.066.829,00	32.973.457,56	32.880.086,12	32.786.714,67	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	64.452.972,05
2023	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	31.666.257,38	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	62.212.057,46
2024	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	30.545.800,08	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	59.971.142,87
2025	29.892.199,99	29.798.828,55	29.705.457,11	29.612.085,67	29.518.714,23	29.425.342,79	29.331.971,35	29.238.599,91	29.145.228,46	29.051.857,02	28.958.485,58	57.730.228,28
2026	28.771.742,70	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	28.304.885,49	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	55.489.313,69
2027	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	27.184.428,20	27.091.056,76	26.997.685,31	26.904.313,87	26.810.942,43	26.717.570,99	53.248.399,10
2028	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	26.063.970,90	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	51.007.484,51
2029	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	24.943.513,61	24.850.142,16	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	48.766.569,91
2030	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	23.823.056,31	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,54	23.356.199,10	46.525.655,32
2031	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	22.702.599,02	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	44.284.740,73
2032	22.048.998,92	21.955.627,48	21.862.256,04	21.768.884,60	21.675.513,16	21.582.141,72	21.488.770,28	21.395.398,84	21.302.027,39	21.208.655,95	21.115.284,51	42.043.826,14
2033	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	20.461.684,42	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	39.802.911,55
2034	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	19.341.227,13	19.247.855,69	19.154.484,24	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	37.561.996,96
2035	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	18.220.769,83	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,62	35.321.082,37
2036	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	17.100.312,54	17.006.941,09	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	33.080.167,78
2037	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	15.979.855,24	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.512.998,03	30.839.253,18
2038	15.326.255,15	15.232.883,71	15.139.512,27	15.046.140,83	14.952.769,39	14.859.397,94	14.766.026,50	14.672.655,06	14.579.283,62	14.485.912,18	14.392.540,74	28.598.338,59
2039	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	13.738.940,65	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	26.357.424,00
2040	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	12.618.483,35	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	24.116.509,41
2041	11.964.883,26	11.871.511,82	11.778.140,38	11.684.768,94	11.591.397,50	11.498.026,06	11.404.654,62	11.311.283,17	11.217.911,73	11.124.540,29	11.031.168,85	21.875.594,82
2042	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	10.377.568,76	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	19.634.680,23
2043	9.723.968,67	9.630.597,23	9.537.225,79	9.443.854,35	9.350.482,91	9.257.111,47	9.163.740,02	9.070.368,58	8.976.997,14	8.883.625,70	8.790.254,26	17.393.765,64
2044	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	8.136.654,17	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,96	15.152.851,05
2045	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	7.016.196,88	6.922.825,43	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	12.911.936,45
2046	6.362.596,79	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	5.895.739,58	5.802.368,14	5.708.996,70	5.615.625,26	5.522.253,81	5.428.882,37	10.671.021,86

*** ** *

DECRETO Nº33.847, de 14 de dezembro de 2020.

REDEFINE, PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA PREVISTA NO DECRETO EXPROPRIATÓRIO Nº33.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea “h” e “d”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO a política de preservação do meio ambiente estabelecida pelo Governo do Estado, visando à melhoria de vida da população; CONSIDERANDO ser essencial o fornecimento de água tratada, diminuindo os riscos à saúde da população; CONSIDERANDO a necessidade de promover o bem-estar social e elevar a qualidade de vida do cearense; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação, em relação ao que consta do Decreto nº 33.379, de 2019, da área a ser destinada à construção da Estação Elevatória de Água Tratada, a qual virá em prol da implantação do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Eusébio/CE; DECRETA:

Art. 1º Fica redefinida, para fins de declaração de utilidade pública e desapropriação, a área a que se refere o Decreto nº 33.379, de 2019, a qual, observadas as especificações constantes do Anexo Único, deste Decreto, passa à seguinte descrição:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.578.440,63 m e E 563.429,14 m., situado no limite com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, deste, segue com azimute de 102º25’33” e distância de 97,32 m., confrontando neste trecho com terreno pertencentes a Silvério de Sousa Brasil, até o vértice P2, de coordenadas N 9.578.419,69 m e E 563.524,18 m.; deste, segue com azimute de 195º55’07” e distância de 18,56 m., confrontando neste trecho com Rua SDO (antes com parte do lote 01 da quadra 01), até o vértice P3, de coordenadas N 9.578.401,84 m e E 563.519,09 m.; deste, segue com azimute de 204º46’34” e distância de 4,60 m., confrontando neste trecho com Rua SDO (antes com parte do lote 01 da quadra 01), até o vértice P4, de coordenadas N 9.578.397,66 m e E 563.517,16 m.; deste, segue com azimute de 250º08’59” e distância de 7,27 m., confrontando neste trecho com Rua das Estrelas, até o vértice P5, de coordenadas N 9.578.395,19 m e E 563.510,32 m.; deste, segue com azimute de 267º49’00” e distância de 79,39 m., confrontando neste trecho com Rua das Estrelas, até o vértice P6, de coordenadas N 9.578.392,16 m e E 563.430,99 m.; deste, segue com azimute de 357º49’00” e distância de 48,50 m., confrontando neste trecho com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, até o vértice P1, de coordenadas N 9.578.440,63 m e E 563.429,14 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Perfazendo uma área total de 3.307,81 m².

Ao Norte (fúndos): com terras pertencentes a Silvério de Sousa Brasil, medindo 97,32m;

Ao Sul (frente): com Rua das Estrelas, medindo 86,66m;

Ao Leste (lado esquerdo): com Rua Sem denominação oficial (antes com parte do lote 01 da quadra 01), medindo 23,16m;

Ao Oeste (lado direito), com lote 05 da quadra 01 de propriedade da CIPAC – Construtora Imobiliária Paula Cabral Ltda, medindo 48,50m.”

Art. 2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à construção da Estação Elevatória de Água Tratada para atender à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Eusébio/CE.

Art. 3º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

